



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.009928/95-86
Acórdão : 203-08.001
Recurso : 111.816

Recorrente : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios, no documento fiscal, foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Maria Cristina Roza de Castro.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009928/95-86

Acórdão : 203-08.001

Recurso : 111.816

Recorrente : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigir da interessada acima identificada multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não conferência nas notas fiscais de aquisição de mercadorias da correta classificação fiscal indicada. A autuação teve como fundamento os arts. 173 e 368, ambos do RIPI/82.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, pedindo o seu cancelamento integral.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que é obrigação do adquirente conferir a classificação fiscal da mercadoria constante da nota fiscal e comunicar a irregularidade, se existente, no prazo da lei, caso contrário, é legítima a imposição da multa.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Pedes, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por ser ilegal a norma regulamentar que estabeleceu a responsabilização do adquirente da mercadoria pelo erro na classificação fiscal cometido pela remetente. Sustenta, igualmente, a impossibilidade de exigência do remetente e do adquirente das mercadorias simultaneamente. Pedes, por fim, o cancelamento do auto de infração.

À fl. 59, consta o comprovante do depósito recursal de que trata a lei processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009928/95-86
Acórdão : 203-08.001
Recurso : 111.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

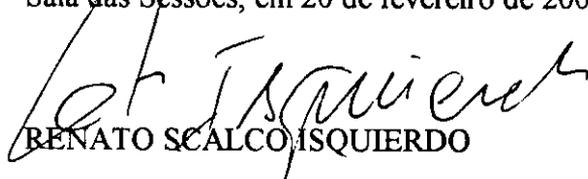
A questão objeto do presente processo já é, de longa data, conhecida deste Colegiado. Tenho adotado o entendimento, expresso em diversos votos, no sentido de que a exigência contida no art. 173 do RIPI/82, no que concerne à conferência da classificação fiscal da mercadoria constante na nota fiscal pelo adquirente, encontra respaldo na matriz legal (Lei nº 4.502/64), muito embora a referida lei não faça menção, de forma expressa, à classificação fiscal.

Esse, contudo, não foi o entendimento da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ser inovador o dispositivo regulamentar, sendo, portanto ilegal. A r. decisão da CSRF consta do acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinícios Neder de Lima, de número CSRF/02-0.683, cuja ementa teve a seguinte redação:

*“IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, caput, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei 4.502/64, artigo 64, §1º).
Recurso negado.”*

Penso ser desnecessário o prolongamento dessa lide após a decisão da Câmara Superior. Por esse motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO